

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
22 SET 2020	
Protocolo:	077/20
Processo:	077/20
SECRETARIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
10h53min	
18 SET 2020	
<i>Ronan</i> Servidor (nome legível)	



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 215, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a suspensão do protesto de títulos durante período certo e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 516, de 26 de agosto de 2020, em síntese, visa proibir, proteger e resguardar a população e os pequenos empresários de terem seus nomes protestados por falta de pagamento dos títulos, enquanto perdurar o período do estado de emergência e calamidade.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, uma vez analisada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois a presente proposta dispõe sobre atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dando ensejo a suspensão do protesto de títulos durante o período em que for declarado o estado de emergência ou calamidade, ou seja, infringindo o disposto na Constituição Federal, uma vez que, o protesto é ato de registro público, que constitui matéria de competência legislativa privativa da União, conforme previsto no artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, portanto, sendo os demais órgãos legiferantes, absolutamente incompetentes para estabelecer novas condições ou obrigações aos cartorários, assim, levando em consideração o dispositivo retomencionado, concerne trazer à baila o que disciplina o artigo 236, da Carta Magna, vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade de Lei Estadual, a qual invadia a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 299 DA LEI PARANAENSE 14.351/04. CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES PARA SERVENTIA VAGA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Constitui afronta ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal dispositivo de lei estadual que autoriza a remoção de notários e registradores por meio de simples requerimento do interessado, sujeito à aprovação discricionária do Conselho de Magistratura local, independentemente de concurso. II – A declaração de inconstitucionalidade não exclui a necessidade de confirmação dos atos praticados pelos notários ou registradores removidos com base no dispositivo inconstitucional até o ingresso de serventuário removido após a realização de concurso. Isso porque, com fundamento na aparência de legalidade dos atos por eles praticados, deve-se respeitar os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 299 da Lei 14.351/2004 do

Estado do Paraná. (ADI 3248, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00082 RTJ VOL-00222-01 PP-00077)

Em respeito ao princípio federativo, depreende-se a divisão de competências determinada no artigo 25, § 1º, da Lei Maior. Quanto às competências vedadas aos Estados, as implícitas abrangem toda matéria relacionada nos artigos 20, 21, 22, da CF (competências da União) e nos artigos 29 e 30 (competências municipais). Em relação a essas matérias é vedado aos Estados intervir, com base nos preceitos constitucionais que atribuem competência privativa à União para dispor sobre registros públicos. É de conhecimento que a Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, foi criada com o fito de definir competência e regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos dentre outros documentos de dívida. Dessa forma, a edição da Lei estadual que altera regras já estabelecidas em Lei Federal representa uma verdadeira incompatibilidade, resultando em total desrespeito ao princípio federativo estabelecido na Constituição Federal.

Por outro prisma, no que diz respeito à suspensão de determinados atos no período de pandemia, é de se ressaltar a existência da Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020, a qual “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia (Covid-19)”. A presente Lei Federal não trouxe nenhuma hipótese ou possibilidade de suspensão dos atos de protesto de títulos, logo incabível ao Estado criar tal ato.

Sendo assim, o legislador deve sempre procurar uma sintonia com os preceitos e princípios estabelecidos pela Constituição da República, respeitando o princípio da supremacia, caso contrário, caracteriza-se a existência de uma conduta inconstitucional, concomitantemente com os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação das normas constitucionais quando a Constituição assim o determina constitui também conduta inconstitucional.”(In Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Editora RT, 1990, pp.45/6)”.

Mediante aos fatos, averigua-se que o Autógrafo em questão padece, inexoravelmente, de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que o estado de Rondônia não pode legislar sobre os serviços notariais e de registros públicos, sendo matéria privativa da União.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/09/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013453651** e o código CRC **2703FF65**.